

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10855/000.721/93-40

Sessão de 22 de SETEMBRO de 1995

ACORDÃO Nº 102-30.227

RECURSO Nº : 86.566 - IRPF - EX.: 1988

RECORRENTE : ANTONIO JOSE STRINGHINI

RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

IRPF - Não comprovado por contrato ou por recibos, os pagamentos realizados a consórcio no ano base, correta a presunção do pagamento total. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSE STRINGHINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.

WAI DEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

LESTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SSÃO DE:

20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Ursula Hanlon, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº 10855/000.721/93-40
RECURSO Nº : 86.566
CORDÃO Nº : 102-30.227
ECORRENTE : ANTONIO JOSE STRINGHINI

2.

R E L A T O R I O

Processo iniciado em revisão administrativa determinando a intimação do Contribuinte para apresentar cópia de sua declaração de rendimentos do ano-base de 1987 exercício de 1988, comprovantes das aquisições e vendas de todos bens negociados naquele ano, dívidas e rendimentos tributáveis e não tributáveis.

Após exame da documentação apresentada, o fiscal autua o Contribuinte em 6.774,03 UFIR por acréscimo patrimonial não justificado classificável na cédula "H", com base no art. Nº.

O Contribuinte impugna o lançamento tempestivamente alegando ser humilde produtor agrícola que nunca produziu suficiente para apresentar Declaração. Que o auto decorre da aquisição dos veículos Fiat e caminhão sendo que este foi adquirido graças ao consórcio e mesmo assim não conseguindo pagá-lo e vendeu-o ainda em 1987, ficando somente com o Fiat.

Declara-se isento de apresentar declaração por não atingir o limite legal, justifica a compra do Fiat com a venda de caminhão comprado em 1986 e pede cancelamento do crédito tributário.

A informação fiscal propugna pela aceitação do rendimento comprovado da atividade rural, sendo 15% como rendimento cedular e 85% como não tributável e da venda do caminhão, e propõe o reexame do lançamento fiscal do Auto de Infração, a redução do imposto e a reabertura de prazo para a manifestação do Contribuinte sobre as alterações praticadas.



PROCESSO Nº 10855/000.721/93-40

CORRADA Nº 102-30.227

Intimado, o Contribuinte requer a anulação do novo lançamento com base no art.59 do PAF e inciso IX do art. 156 do C.T.N.

A decisão monocrática de fls.41, mantém o lançamento de fls. 35, porque o Contribuinte não comprovou a compra do caminhão pelo consórcio e desconsidera o pedido de nulidade pela alteração do lançamento porque os atos "Sub Censura" foram ratificados a fls. 36 verso e no próprio julgamento.

Em recurso voluntário o Contribuinte suscita quatro preliminares de nulidade com base nas seguintes razões:

1a - porque o processo não recebeu a forma estabelecida no art. 2º do PAF, 109 do C.T.N. combinado com o inciso III, do art. 15 do C.C;

2a - porque a decisão foi proferida por pessoa incompetente e na hipótese de ser considerado válido o despacho de fls. 36, por cerceamento de defesa e por não conter os requisitos do art. 31 do PAF;

3a - por falhas da decisão recorrida que não reabriu prazo para defesa não se ateu a prova dos autos, desconsiderando o documento de fl. 16 trazido pela própria receita;

4a - por suspeição do prolator da decisão com base no art. 564, I, do C.P.C.

No mérito reitera os argumentos de impugnação e junta declaração do comprador do caminhão e comprovante de serviço mecânico nome do comprador.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10855/000.721/93-40
CORDÃO Nº 102-30.227

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por atender
as exigências do PAF.

Uma vez que forma suscita 4 preliminares, apreciarei
cada uma de per si.

1ª - não vemos justificativa para esta preliminar,
fundamentada em falta de formalização, não sei bem de que ato ou termo
processual, que o Contribuinte entende que deveria ser feito sem "es-
crição em branco, entrelinhas, razuras ou emendas".

Não vemos nem a falta de formalização alegada nem onde
o auto não se revestiu da forma prescrita em lei.

2ª - a alegação é de que a decisão foi proferida por
pessoa incompetente e que houve preterição no direito da defesa. Na
hipótese não houve decisão mas sim modificação do lançamento e não
houve preterição do direito de defesa, uma vez que o Contribuinte foi
obrigado a apresentar impugnação.

Não tem procedência, também, a alegação de que a deci-
são não contém os requisitos legais, uma vez que não houve decisão e
nem alteração do lançamento.

3ª - o fato de a decisão monocrática ratificar os docu-
mentos de fls. 34 a 36, não implica na obrigação de reabrir o prazo de
impugnação, uma vez que o prazo já havia sido reaberto. Também não
ocorre a alegação de que o julgador não se ateve a prova de que o ca-
nhão foi comprado através de consórcio.



PROCESSO Nº 10855/000.721/93-40

CORDAO Nº 102-30.227

Está evidente que o Delegado considerou a venda no ano de 1987, porque o Contribuinte não comprovou o que devia, isto é a existência do contrato de consórcio ou os recibos de pagamentos realizados no ano base. Como não comprovou a importância paga, foi considerado o valor total do veículo, o que está correto, pois os documentos produzidos com o recurso não possuem elementos de convicção.

4a - não vemos nos autos, qualquer elemento que justifique a suspeição do Delegado José Edson Ferro, que se houve de forma a impedir qualquer crítica.

No mérito entendo que não tem razão o Contribuinte, pois a atuação fiscal decorreu de informação de empresas de venda de veículos que indicaram o Contribuinte como comprador no ano de 1987, sem que ele tivesse apresentado declaração, de 2 veículos Cr\$ 900.209,94.

Além do mais a própria fiscalização, antes do julgamento propôs a redução do lançamento, aceitando os rendimentos declarados comprovados por documentos idôneos.

O que não pode é a autoridade aceitar a simples alegação de que o veículo foi comprado por meio de consórcio e vendido no mesmo ano, sem que o Contribuinte, ao menos, informasse quanto pagou no consórcio ou por recibos ou pela juntada do contrato.

Também me parece que o Contribuinte não tem razão quanto à alteração do lançamento e a alegada suspeita do despacho Nº 59 por diversas razões, sendo a principal a de o parágrafo 3º do Art. 18 do Dec. Nº 70.235, prevê a retificação do lançamento antes do julgamento, reabrindo-se o prazo para o Contribuinte se defender.

Foi justamente o que aconteceu, sendo dispensável portanto a ratificação daqueles atos.



PROCESSO Nº 10855/000.721/93-40

ORDENÇÃO Nº 102-30.227

Vale ressaltar finalmente que não houve aparentemente o ventado despacho posterior a impugnação porque ele é que determinou o imprimimento da nova intimação, sugerida na informação fiscal de fl. 5.

Temos que considerar também que o processo administrativo fiscal é bem menos formal que o judicial e, o que é mais importante no caso é que o Contribuinte não sofreu o menor prejuízo, ao contrário, teve o lançamento reduzido e o que restou lançado, é indiscutível pois não houve nem ao menos a tentativa de provar o pagamento realizado no ano base.

Por tais razões rejeito as preliminares suscitadas e concedo provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de setembro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator